

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
FERNANDA VALADARES LIMA**

**A LEGITIMAÇÃO DE CONDENAÇÕES FUNDADAS
EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS**

Como a simples ratificação em juízo e a manipulação do discurso escondem o pano de fundo inquisitório que motiva a condenação nos crimes de tráfico de drogas

**Juiz de Fora
2018**

FERNANDA VALADARES LIMA

**A LEGITIMAÇÃO DE CONDENAÇÕES FUNDADAS
EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS**

Como a simples ratificação em juízo e a manipulação do discurso escondem o pano de fundo inquisitório que motiva a condenação nos crimes de tráfico de drogas

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação do Prof. Mestre João Beccon de Almeida Neto.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDA VALADARES LIMA

A LEGITIMAÇÃO DE CONDENAÇÕES FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS

Como a simples ratificação em juízo e a manipulação do discurso escondem o pano de fundo inquisitório que motiva a condenação nos crimes de tráfico de drogas

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Mestre João Beccon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Mestra Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADA

() REPROVADA

Juiz de Fora/MG, 19 de junho de 2018.

RESUMO

As ações que envolvem crimes de tráfico de drogas são, em sua grande maioria, deflagradas a partir das declarações prestadas pelos agentes de segurança responsáveis pela execução da diligência, sendo nada incomum se encerrarem em juízos condenatórios, mesmo diante de uma instrução penal deficitária. Estas decisões de condenação se sustentam, na essência, no conteúdo inquisitorial e encontram abrigo na norma do artigo 155, do Código de Processo Penal. O interesse para este trabalho de pesquisa é problematizar a produção de prova em audiência através da simples ratificação dos depoimentos dos policiais fornecidos no curso do inquérito, a despeito dos esforços argumentativos na busca pela legitimação da sentença que reconhece a responsabilidade criminal do acusado. Busca-se, pela aplicação do método cartográfico tomado a partir de uma experiência de dois anos em uma das varas criminais da cidade de Juiz de Fora, realizar uma análise crítica sobre a prática processual penal no contexto da Lei nº 11.343/06.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial. Tráfico de Drogas. Depoimentos Policiais. Simples Ratificação. Insuficiência Probatória.

ABSTRACT

The actions that involve drug trafficking crimes are, for the most part, triggered by the statements made by the security agents responsible for carrying out the process, and it is not uncommon to end up in convictions, even in the face of a deficient criminal investigation. These decisions of conviction are essentially based on inquisitorial content and find shelter in the norm of article 155 of the Code of Criminal Procedure. The interest for this research is to problematize the production of evidence in a hearing through the simple ratification of the testimony of the police provided in the course of the investigation, despite the argumentative efforts in the search for the legitimation of the sentence that recognizes the criminal responsibility of the accused. It is sought, through the application of the cartographic method based on a two-year experience in one of the criminal courts of the city of Juiz de Fora, to conduct a critical analysis of criminal procedural practice in the context of Law 11.343/06.

KEYWORDS: Police Investigation. Drug Trafficking. Police Testimonials. Simple Ratification. Lack of evidence.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E TRÁFICO DE DROGAS..... | 8 |
| 1.1 Aspectos gerais do inquérito..... | 8 |
| 1.2 Elementos de informação nos crimes de tráfico de drogas | 9 |
| 2 APLICAÇÃO DO ART. 155, DO CPP..... | 11 |
| 2.1 Provas e elementos de informação | 11 |
| 2.2 Redação do dispositivo legal | 12 |
| 2.3 Repetição e ratificação do depoimento testemunhal | 13 |
| 3. LEGITIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA | 18 |
| 3.1 Manipulação do discurso | 18 |
| 3.2 Relevância dos depoimentos policiais | 19 |
| CONCLUSÃO..... | 24 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é uma peça informativa de natureza instrumental, consistente em um conjunto de diligências executadas pela polícia investigativa a fim de fornecer um lastro probatório mínimo para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Em outras palavras, afirma-se que os atos de investigação possuem função endoprocedimental¹, interna à fase, de modo que servem para sustentar decisões no curso do inquérito e, eventualmente, formar a *opinio delicti* do órgão acusador.

Por não ser obrigatória a observância do contraditório nesta fase, discute-se a possibilidade de aproveitamento dos atos de investigação – salvo os de natureza cautelar, antecipada ou não repetível – para fundamentar sentenças penais, sobretudo as condenatórias. O art. 155, do Código de Processo Penal, já sedimentou que as decisões judiciais não devem se fundar exclusivamente nos elementos de informação colhidos na fase inquisitória. Todavia, esbarra-se em uma aplicação da norma que levanta o debate sobre a produção de prova oral em juízo e o valor probatório emprestado às declarações fornecidas durante a investigação preliminar, notadamente no contexto da Lei nº 11.343/06. Inclusive, foi a prática vivenciada por dois anos em uma das varas criminais de Juiz de Fora que despertou atenção sobre o tema e conduziu à elaboração deste artigo.

Muito embora receba ampla influência do princípio do contraditório e sirva precipuamente como instrumento de garantia dos direitos do acusado, nota-se uma precariedade da atividade probatória no processo penal. A preocupação em trazer para dentro do processo o conteúdo dos elementos informativos é superior ao interesse em produzir prova em audiência na presença das partes, de modo que, não raras vezes, a confirmação das declarações prestadas na fase preliminar é a única “prova” realizada sob suposto contraditório judicial. E, a despeito da insuficiência probatória, ela não afasta o talante da condenação, que, por sua vez, é justificada segundo os atos de investigação e legitimada pelo uso indiscriminado do art. 155, do CPP.

Ademais, no caso dos crimes envolvendo tráfico de drogas, nota-se o protagonismo atribuído aos agentes de segurança, cujos dizeres são exaltados a nível jurisprudencial. Assim, além do abrigo fornecido pela norma processual, a relevância conferida à narrativa dos policiais no processo configura mais um autorizador para a condenação. Por este motivo, alude-se à questão da prova tarifada, que, embora não seja o sistema de valoração probatório

¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 159.

adotado no Brasil, ganha contorno diante do fator determinante que é a versão apresentada pelo policial.

Neste contexto, o presente trabalho busca, através do método cartográfico, demonstrar como a aplicação da norma do art. 155, do CPP, esconde o pano de fundo inquisitorial que motiva as sentenças condenatórias – sem a observância do contraditório –, bem como a simples ratificação em juízo das declarações fornecidas na fase preliminar somada à exaltação das palavras dos policiais se traduzem em um subterfúgio para camuflar a insuficiência de provas da ação penal e a violação do contraditório. Assim, tendo em vista o aspecto metodológico da cartografia, tratada como prática investigativa, não há preocupação em alcançar um resultado ou solução ideal para o tema, mas em investigar e problematizar a própria realidade.

Vale ressaltar que o método cartográfico se baseia no plano da experiência, o que torna inevitável afastar qualquer pretensão de neutralidade entre pesquisador e objeto, dado o subjetivismo entre eles e a indissociabilidade do binômio cognição/criação. A pesquisa mais intervém sobre a realidade que se debruça do que a representa por evidências².

Na cartografia, os questionamentos surgem conforme a relação com a realidade que se faz questionar, por este motivo trata-se de um método que não segue regras ou caminhos lineares previamente estabelecidos para sua correta aplicação, mas um método experimentado e assumido como atitude de pesquisa. Estudar o objeto significa viver a realidade e acompanhar seu processo de constituição.

E foi a realidade experimentada por dois anos em uma vara criminal que influenciou a opção pelo tema proposto. Exemplificando, eram comuns juízos de condenação pela prática de tráfico de drogas mesmo diante de uma instrução criminal inexpressiva, quando não se lograram produzir provas hábeis a imputar ao acusado a autoria delitiva. Nestes casos, a audiência de instrução e julgamento – ato processual que busca alcançar a produção de prova testemunhal – era realizada e as oitivas dos dois ou três policiais arrolados como testemunhas não produziam elementos de convicção relevantes para a decretação da responsabilidade penal do indivíduo, no máximo confirmavam aquilo que lhes foi lido como sendo suas declarações prestadas na delegacia. E esta simples ratificação, por fim, servia como ponte que ligava as fases inquisitória e instrutória, levando ao uso desmedido dos elementos informativos para sustentar as sentenças de condenação.

² BARROS, Regina Benevides de; PASSOS, Eduardo. A Cartografia como Método de Pesquisa-Intervenção. In: KASTRUP, Virginia; PASSOS, Eduardo; ESCÓSSIA, Liliana da. *Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015. p. 20-21.

1 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E TRÁFICO DE DROGAS

1.1 Aspectos gerais do inquérito

O inquérito policial consiste em um procedimento administrativo inquisitório e preparatório³ para apuração e esclarecimento de uma infração penal. Uma vez ciente da *notitia criminis*, a autoridade policial competente fica incumbida da realização de um conjunto de diligências, na busca pela identificação de fontes de prova e pela obtenção de elementos informativos sobre a autoria e a materialidade delitivas, de modo a viabilizar a propositura da ação penal pelo seu titular.

Pode-se afirmar, então, que o inquérito policial é mera peça informativa, cuja finalidade precípua é elucidar determinado fato delituoso e formar um lastro probatório mínimo para que o órgão acusador – na hipótese de ação penal incondicionada –, munido da justa causa, ingresse em juízo. É por este motivo que Aury Lopes Jr.⁴ afirma que os atos de inquérito tem função endoprocedimental, tendo sua eficácia probatória limitada à formação da convicção do titular da ação penal e à fundamentação de decisões interlocutórias proferidas no seu curso.

Assim, por se tratar de fase pré-processual, não se impõe a observância de uma estrutura dialética entre o investigado e aquele que investiga – na verdade, o primeiro não passa de um objeto de investigação. Também, dada a característica inquisitiva do procedimento, não se exige o estrito respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, inclusive, a depender das circunstâncias, desenvolver-se de maneira sigilosa.

Por estes motivos diz-se que o inquérito policial gera “elementos de informação”, os quais se diferem de “prova” por serem frutos de um conjunto de diligências realizadas no curso de um procedimento anterior ao processo, que ocorre sem a necessária participação dialética das partes, principalmente daquela que é alvo dos atos de investigação. As provas, no entanto, são, em regra, elementos de convicção produzidos já na fase processual, quando observados contraditório e ampla defesa.

Tratando-se de elementos de informação colhidos sem a obrigatória observância do contraditório, afirma-se que possuem valor probatório relativo, jamais sendo possível sua

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 107.

⁴ LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 159.

utilização isolada, eis que, nos dizeres de Renato Brasileiro, não são idôneos para sozinhos fundamentar uma condenação⁵. Mas, os atos de investigação podem ser alegados como elemento de convicção penal de forma subsidiária, quando servirem para complementar a tese que as provas já orientam.

1.2 Elementos de informação nos crimes de tráfico de drogas

No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, especificamente o tráfico de drogas, a experiência vivida em uma vara criminal permitiu notar que grande parte dos procedimentos investigativos que culmina na obtenção de elementos de informação capazes de apontar a autoria delitiva, se consubstancia nas declarações de policiais responsáveis pela efetivação da diligência. Tal fato não causa espanto se se reparar que a prática do tráfico de drogas ocorre de maneira velada, além de consistir em crime de mera conduta, motivo pelo qual não produz vítimas imediatas do comércio de entorpecentes, sendo o bem jurídico penalmente tutelado, como aponta a doutrina, a saúde pública⁶ – e aqui não se insere na abordagem os “crimes satélites”, associados ao uso e tráfico de drogas.

Desta forma, assim como a atividade ilícita, a operação policial que a reprime por vezes desenvolve-se de forma oculta, ficando destituída de testemunhas oculares aptas a depor e confirmar a autoria e as circunstâncias da diligência – ainda que existam, esporádicas são suas participações na ação penal –, restando apenas aos agentes policiais este encargo. Aliás, como bem contextualiza o parecer do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) acerca do Projeto de Lei nº 7.024/17, “sob o ângulo da prova, tais crimes são consensuais, pois nem comprador ou vendedor querem o socorro da polícia, não existe depoimento de vítima e raramente surge uma testemunha”⁷.

É exatamente por esta razão que, não raras vezes, as fontes de provas que formam a *opinio delicti* do órgão acusador e, ao final, sustentam o decreto condenatório, são os depoimentos prestados por policiais envolvidos na operação que conduziu à provável prisão em flagrante do indiciado. Neste cenário, já é possível notar uma escassez de fontes de prova nos crimes que envolvem comércio de entorpecentes, pois todas convergem para as declarações dos policiais.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 110.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 969.

⁷ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). *O Projeto de Lei nº 7.024/2017 do Deputado Federal Wadih Damous*. Parecer Ref. Indicação nº 59/2017.

Assim, é natural que o representante do Ministério Público, no exercício intrínseco à sua função, procurando sustentar a responsabilidade penal do indivíduo e conduzir o processo a uma decisão de condenação, busque trazer as declarações dos policiais ao crivo do contraditório judicial. Todavia, muito se questiona a forma que, por vezes, tem se procedido à produção da prova oral em juízo, quando a preocupação em transportar para a fase processual o conteúdo dos elementos informativos é superior ao interesse de comprovar a acusação, através de provas efetivamente produzida em audiência na presença das partes e do julgador, limitando-se a inquirição da testemunha apenas à confirmação do depoimento prestado na fase investigativa.

2 APLICAÇÃO DO ART. 155, DO CPP

2.1 Provas e elementos de informação

A Lei nº 11.690 de 2.008 produziu alterações em alguns dispositivos do Código de Processo Penal e, entre eles, o art. 155, cuja nova redação evidenciou a preocupação do legislador – em vista das características do inquérito policial – em constar expressamente a distinção entre prova e elementos informativos. É uma das principais características que nutre essa diferenciação concentra-se na observância ou não do princípio do contraditório.

O termo prova é empregado apenas para se referir aos elementos de convicção colhidos no curso do processo, em que há participação dialética das partes e respeito indispensável ao contraditório. Logo, segundo afirma Renato Brasileiro, o contraditório funciona como “condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova”⁸.

Os elementos de informação, por sua vez, são obtidos durante a investigação preliminar, nos moldes e com a finalidade apontados no capítulo anterior. É por esta razão que já era pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de ser inadmissível uma sentença condenatória fundada apenas em elementos informativos colhidos administrativamente, eis que despidos dos princípios norteadores do processo penal, entre eles o princípio do contraditório. Do contrário, restaria gravemente violado o preceito do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que, inclusive, é suscitado na ementa abaixo colacionada, referente a julgamento de recurso de apelação anterior à reforma.

PROVA - CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - INVIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - OPORTUNIDADE. Não se mostra justificável decisão condenatória baseada tão-só em elementos indiciários, isto é, fundada exclusivamente em inquérito policial, por violar o princípio do contraditório, previsto, às expressas, no art. 5º, inciso LV, da Norma Normarum. Inexistentes indicativos fáticos hábeis obtidos com oportunidade de ampla defesa do acusado, impõe-se, por imperativo de justiça, um desate absolutório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.02.749462-4/001, Relator(a): Des.(a) Hyparco Immesi, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/11/2007, publicação da súmula em 12/02/2008)

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 574.

O acórdão foi motivado por recurso do Ministério Público contra sentença absolutória que deixou de reconhecer a responsabilidade penal da acusada em face da precariedade das provas produzidas em juízo. O conteúdo da decisão do órgão de segundo grau transmite o alinhamento com a fundamentação utilizada pelo juiz *a quo* e ainda rechaça a hipótese de se usar como prova depoimento de policial em audiência que se limitou a confirmar “integralmente o depoimento prestado na fase policial” que lhe foi lido na oportunidade.

Ainda segundo o teor do acórdão, os indicativos fáticos emanavam, “única e exclusivamente, da fase extrajudicial”, momento em que não se perfaz obrigatória a observância do contraditório, motivo pelo qual se levou ao julgamento de não provimento do recurso do órgão acusatório, suscitando o dispositivo constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Turma julgadora decidiu, assim, que “deve a questão, na dúvida oriunda de precariedade da prova, ser decidida em prol do acusado, com invocação do vetusto mas sempre atual princípio *in dubio pro reo*”, consagrando um princípio tão desacreditado atualmente.

2.2 Redação do dispositivo legal

Com o predomínio da inteligência jurisprudencial, procurou o legislador, na reforma processual penal, sedimentar em lei o que já era pacífico. O art. 155, do CPP, passou, portanto, a ter a seguinte redação:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste compasso, o primeiro trecho do referido dispositivo transmite a preocupação em se limitar a livre apreciação da prova pelo julgador, concentrando sua cognição na prova produzida em contraditório judicial. Isto porque, além de atender ao preceito constitucional, o elemento de convicção construído a partir de uma estrutura dialética, com garantia de ampla participação e oportunidade de resposta, permite reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual e maior aproximação do magistrado com a realidade fática e jurídica do caso *sub examen*.

Mas a alteração normativa não restringiu a atividade cognitiva do julgador apenas às provas colhidas no curso do processo. O excerto que se segue na referida norma abrangeu a possibilidade dos elementos de informação servirem para embasar o convencimento do juiz, desde que não fossem os únicos a motivar sua decisão e utilizados de forma a somar à prova produzida em juízo.

Todavia, entende-se que o dispositivo legal permitiu, na realidade, uma interpretação hábil a dar maior abertura às convicções judiciais – notadamente àquelas proferidas nas ações envolvendo tráfico de drogas –, autorizando maior influência dos atos de investigação na formação do convencimento do magistrado, sobrepondo-se às provas. Algumas decisões, se valendo de uma leitura menos louvável do referido dispositivo, passaram a se firmar em um conteúdo eminentemente inquisitorial, mas cujo teor fica camuflado por um diminuto elemento obtido em contraditório que se “comunica” com os demais colhidos administrativamente, de modo a sustentar observância ao comando da norma.

Este elemento obtido no curso do processo é justamente o objeto de análise deste trabalho e se revela nas declarações policiais prestadas na fase investigativa e ratificadas em juízo, consistente na leitura das mesmas pelo magistrado ou pelas partes e simples confirmação do seu teor pela testemunha. Desta forma, o conteúdo inquisitorial, produzido à margem da estrutura dialética do processo, é transportado para a fase instrutória e fica acobertado pela aparente produção de prova oral em contraditório.

Ao revés do entendimento que fora impresso na decisão analisada – antes da reforma processual de 2.008 –, o art. 155, do CPP, confere abrigo e legitimação às sentenças penais condenatórias que se fundam, na essência, em elementos colhidos no sigilo do inquérito. Mas, como será demonstrado, a simples ratificação do depoimento não se traduz em produção de prova judicial hábil a sustentar uma condenação – do contrário, o órgão acusador estaria exonerado de produzir elementos de convicção no curso do processo, bastando preocupar-se em trazer a testemunha (policia) para a audiência e submetê-lo à confirmação de suas declarações.

2.3 Repetição e ratificação do depoimento testemunhal

A repetição do depoimento testemunhal considerada processualmente válida e aceita consiste em praticar novamente o ato antes realizado, sendo necessário que a mesma testemunha volte a declarar sobre o mesmo fato objeto de estudo diante do órgão jurisdicional e das partes. Só assim, através do contato direto do julgador com a testemunha, propiciará

obediência ao comando do art. 204, do CPP, e plena observância ao princípio do contraditório, norteador do processo penal.

Como uma das características da prova testemunhal, a oralidade – consagrada na norma acima referida – garante maior aproximação entre aquele que declara e o magistrado, viabilizando o exame de todo um conjunto de emoções e de comportamentos externados pela testemunha, como inquietação, incerteza, hesitação, entre outros, e ainda tornando mais inteligível a percepção de eventuais posições contraditórias. Assim, o ato de produção da prova oral é o momento de se aferir a credibilidade do conteúdo transmitido pela testemunha.

A mera ratificação ou confirmação do depoimento, por sua vez, não permite essa compreensão, afinal, não há qualquer exercício de cognição pelas partes sobre a leitura e simples confirmação do seu teor pela testemunha. Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a mera ratificação – a que ele se refere como reprodução, por questões de semântica –, é um nada jurídico:

(...) Não configura repetição a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, seja pelo juiz ou pelas partes. Isso é reprodução, e não repetição. A única forma hábil de ser valorada pela sentença é a que permita o acesso do juiz e das partes, mediante um contato direto, com a pessoa e o conteúdo de suas declarações.

(...)

O simples fato de dizer “ratifico o anteriormente alegado” é, em síntese, um nada jurídico e uma reprovável negação de jurisdição. (...)⁹

Neste sentido, a confirmação do anteriormente dito se traduz em um mero deslocamento do ato de investigação para a fase judicial, conservando quase integralmente os aspectos inerentes ao elemento de informação, a não ser pela presença das partes processuais. E isto ainda assim não garante o devido respeito ao contraditório, haja vista que ele não foi observado na origem – na fase pré-processual – e não se limita à presença física das partes no momento de “produção” da prova, mas consiste na possibilidade de participação e convencimento de cada uma através da estrutura dialética do processo.

Sobre isto, inclusive, cabe fazer uma pequena digressão acerca da atuação da defesa nas ações envolvendo crimes de tráfico de drogas. Geralmente, conforme constatado a partir de uma experiência de dois anos imersa na seara criminal, a defesa técnica do acusado vem representada por membro da Defensoria Pública – circunstância intrinsecamente ligada à condição socioeconômica do réu – e, dado o número elevado de acusados assistidos pelo órgão estatal, é possível notar a saturação do desempenho da Defensoria Pública, não logrando atender a todos os assistidos com a mesma dedicação que um advogado particular,

⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 159.

às vezes por dificuldade de comunicação com o réu ou sua família, às vezes pela própria limitação imposta pela atividade, eis que o volume de processos dificulta a interação com cada assistido.

Por esta razão, frequentemente não há testemunhas arroladas pela defesa para serem ouvidas em audiência e contraporem a narrativa daquelas listadas pelo órgão acusatório, ou, ao menos, apresentarem outro ângulo sobre os fatos discutidos. A prova oral, mais uma vez, se forma estritamente com base nos depoimentos policiais, excetuando-se apenas o interrogatório do acusado – quando presente – que exerce sua autodefesa em juízo. Portanto, resta concluir que, embora a defesa esteja presente em audiência, tal não implica no respeito ao contraditório, posto que ela não detém a mesma força e mesmo poder de influência que o membro do Ministério Público, que já possui todas as fontes de prova apontando favoravelmente à sua tese.

Retornando à questão da simples ratificação, ao se dispensar a oportunidade da testemunha realizar espontaneamente novas declarações sobre o mesmo fato *sub judice*, nega-se, assim, a atividade cognitiva das partes e dificulta a efetiva participação da defesa na construção da prova oral pelo motivo acima discorrido. Ademais, retira-se a possibilidade de identificação de eventuais incongruências entre os conteúdos prestados em casa fase e consequente enfrentamento de tais no ato processual, essencial para o deslinde da demanda e reconstrução histórica dos fatos.

Não é em vão que o Superior Tribunal de Justiça já tratou como prática condenável a mera leitura do depoimento policial fornecido na fase inquisitória para posterior ratificação pela testemunha:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. (1) ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). (2) COLHEITA DE DEPOIMENTO. LEITURA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.

2. **A produção da prova testemunhal é complexa, envolvendo não só o fornecimento do relato, oral, mas, também, o filtro de credibilidade das informações apresentadas. Assim, não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a.**

3. Ordem concedida para anular a ação penal a partir da audiência de testemunhas de acusação, a fim de que seja refeita a colheita da prova testemunhal,

mediante a regular realização das oitivas, com a efetiva tomada de depoimento, sem a mera reiteração das declarações prestadas perante a autoridade policial. (STJ, 6ª Turma, HC 183.696/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/02/2012.)
Grifo particular.

No julgado, a ministra relatora afirma já ter sido voto vencido em outras oportunidades, mas aponta o ensejo para nova discussão da matéria. No caso, o foco da preocupação da ministra concentrou-se na forma que a prova testemunhal ingressou aos autos. Sendo imperativo do comando legal do art. 204, do CPP, que a prova testemunhal seja produzida oralmente, a frágil confirmação do depoimento está a enfraquecer o texto da norma, que, inclusive, veda sua forma escrita.

Ainda, no decorrer de seu voto, a relatora transcreveu trecho do professor Antônio Magalhães Gomes Filho, em sua obra *Direito à Prova no Processo Penal*, a saber:

Mas, como pondera Damaska, nos ordenamentos da *civil law* semelhantes propósitos podem estar implícitos em certas regras sobre a prova, como ocorre com os princípios da imediação e oralidade, que sugerem que a prova com a qual o juiz teve um contacto direto é mais forte do que aquela obtida de fontes mais remotas; assim, por exemplo, **no ordenamento federal alemão, prescreve-se que a testemunha deve ser ouvida, salvo algumas exceções, perante o tribunal, não podendo essa inquirição ser substituída pela leitura de um depoimento anterior** [V. Karl-Heinz Gössel. As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha, trad. Manoel Costa Andrade, Revista portuguesa de ciência criminal, 2(3):417, 1992].

(...)

A observância ao contraditório na introdução da prova no processo assume seus contornos mais característicos em relação à inquirição das testemunhas, pois se trata de prova de estrutura complexa, em que se ressaltam dois componentes essenciais: a narração do fato e o comportamento do depoente ; disso decorre a constatação de que a aquisição da prova não se limite à documentação de uma informação, mas exige uma participação ativa de quem realiza a inquirição, com o objetivo de se proceder, concomitantemente, a uma valoração sobre a idoneidade do testemunho.¹⁰
Grifo do autor.

Apesar da boa referência feita ao ordenamento jurídico alemão, não é preciso ir muito longe para demonstrar a precariedade da inquirição que se limita a ratificar as declarações formuladas no inquérito policial. No Código de Processo Penal Militar pátrio, em capítulo referente às testemunhas – inserido no título dos atos probatórios –, há vedação expressa desta variante de “produção” da prova oral. O art. 352 do referido diploma legal descreve com minúcia como deve ser procedida a declaração da testemunha, *in verbis*:

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do

¹⁰ FILHO, Antônio Magalhães Gomes. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 92-152. *apud* STJ, 6ª Turma, HC 183.696/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/02/2012.

ofendido, quais as suas relações com qualquer dêles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, **não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito**. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sôbre o que souber e lhe fôr perguntado. *Grifo particular*

Nota-se que, apesar da ressalva contida no dispositivo, mesmo cuidado não adotou o legislador na regulamentação do depoimento testemunhal nas ações regidas pelo CPP, em que ainda há persistência do procedimento leitura-ratificação, legitimado pelo art. 155, do CPP, evidenciando uma elevação do valor probatório conferido aos atos de investigação, que, embora possuam natureza inquisitória, muitas vezes formam o cerne da intelecção do magistrado. Assim, ao invés de servirem como simples reforço às provas judiciais, são elas que corroboram (ratificam) o conteúdo inquisitorial.

3 LEGITIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

3.1 Manipulação do discurso

A despeito da fragilidade revelada pela “prova” oral proveniente da confirmação em juízo – o que deveria ensejar julgamento de absolvição por insuficiência de provas –, com certa frequência preocupante são encontradas sentenças condenatórias fundadas neste conteúdo. E, para conferir ares de legalidade à decisão, é possível notar a existência de mecanismos ou artifícios construídos para blindar o arbítrio e atestar uma suposta obediência ao preceito elencado na norma do art. 155, do CPP.

As decisões buscam imprimir uma ilusória correspondência fática entre os elementos de informação e o conteúdo judicial. Ilusória, pois não há confrontação de um com o outro para que se alcançasse a conclusão pela unicidade e coerência de todo arcabouço probatório, mas, sim, um simples deslocamento dos atos inquisitoriais para a fase processual, sem efetiva produção da prova oral. Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. argumenta:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquirição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso dos julgados para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquirição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase.¹¹

O termo fraude empregado pelo ilustre doutrinador exprime justamente os esforços argumentativos utilizados por magistrados na manipulação de um discurso que busca legitimar a sentença condenatória. A fundamentação é toda construída a partir das declarações prestadas no curso do inquérito, porém, para que não encontre óbice na referida norma, é ressalvada a ratificação do depoimento em juízo. É evidente que, tal como o espelho reflete a imagem, a confirmação simples e crua do depoimento reflete seu conteúdo, de modo que torna impossível o alcance de outro resultado senão a identidade entre os elementos de prova processuais e extraprocessuais, razão de beirar a fraude intelectual a sustentação da condenação ao argumento de reciprocidade entre eles.

¹¹ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 162.

Outro mecanismo de legitimação se manifesta em discursos engenhosos, moldados para transparecer exaustiva comprovação da autoria do crime, através da utilização de expressões tais “conforme restou amplamente demonstrado” ou “pelo conjunto probatório uníssono e coerente”, mas nada mais fazem do que esconder um precário pano de fundo apoiado em elementos informativos que corroboram a condenação. Inclusive, estes elementos, consistentes nas declarações dos policiais, por se tratarem das únicas fontes de prova de autoria, tiveram um enaltecimento do seu valor probatório.

3.2 Relevância dos depoimentos policiais

As decisões proferidas ao atropelo de normas e princípios processuais buscam uma motivação com maior poder de convencimento para justificá-las mesmo diante de um escasso conjunto de provas. Assim, encontram na exaltação da narrativa policial o pretexto para a decretação da responsabilidade penal do acusado. Sob a justificativa da função pública que exercem os agentes repressivos, suas declarações passaram a ser consideradas presumidamente verdadeiras e suficientes para embasar o édito condenatório.

E este enaltecimento não é exclusivo de decisões isoladas, há ainda um reforço da jurisprudência que massivamente reproduz este discurso e corrobora posicionamentos neste sentido. São dois recentes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELO PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - BIS IN IDEM - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - EXTENSÃO AO CORRÉU - IMPERIOSIDADE - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA/ MANDADO DE PRISÃO APÓS ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE. 1. Se as provas dos autos, **colhidas na fase de inquérito e reproduzidas em juízo**, demonstram o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, impossível é acolher a tese de absolvição. 2. **Os depoimentos dos policiais, que comprovam o envolvimento do réu** com o tráfico de drogas, são provas **idôneas e suficientes para a condenação**, quando não desacreditados por outros elementos probatórios. 3. Conforme súmula 231 do STJ, é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de circunstâncias atenuantes. 4. Se a qualidade e a variedade da droga foram levadas em consideração para fixar a pena-base acima do mínimo legal e também utilizada como critério para redução da pena pelo privilégio no crime de tráfico de drogas, incorre-se em bis in idem, impondo-se a fixação da fração máxima para a causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. 5. Impõe-se a redução da pena para ajustá-la no patamar suficiente para a reprovação e prevenção

do delito. 6. Se as circunstâncias analisadas para o apelante são de cunho objetivo, deve-se estender os efeitos desta decisão ao corréu não apelante. 5. Diante da decisão liminar proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43 e 44, entendeu-se que a norma do artigo 283 do CPP não impede o início da execução da pena, após esgotadas as vias recursais nesta instância. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0393.17.000261-1/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 21/05/2018) *Grifo particular*.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES - NULIDADES - PROVAS EXTRAIDAS DE APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - VÍCIOS NO INQUÉRITO QUE NÃO FULMINAM A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS VÁLIDOS E EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O MATERIAL PROBATÓRIO COLIGIDO - REDUÇÃO DA PENA BASE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - EXISTÊNCIA DE ÚNICA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - UTILIZAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, CONSIDERADA NA SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico, ante a prova produzida sob o contraditório judicial e o **idôneo depoimento dos policiais**, é de ser mantida a condenação. **A palavra dos policiais, séria, coerente e concludente, é prova idônea a embasar o juízo condenatório**, mormente inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de que tivessem motivos ou justificativas para prejudicar indevidamente o réu. (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.16.009575-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 21/05/2018) *Grifo particular*.

Nota-se que os acórdãos empregaram as técnicas de afloramento do discurso apontadas no tópico anterior e, ao cabo, valeram-se do teor das declarações dos policiais. Essa inflação do valor probatório dos depoimentos também é observada em outros tribunais. Aliás, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o tema alcançou patamar distinto, que, em face da jurisprudência dominante, veio a ser tratado na Súmula 70, segundo a qual “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

A relevância emprestada aos depoimentos e o abrigo conferido pela súmula refletiram nos dados colhidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que apontou a preponderância de sentenças condenatórias fundadas essencialmente nas palavras dos agentes. Segundo o relatório¹² formulado pelo órgão estatal, em 62,33% das condenações envolvendo tráfico de drogas o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo e em 53,79% dos casos o depoimento do agente de segurança foi a principal prova

¹² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro.

valorada pelo juiz. Ainda, ao analisar a aplicação da Súmula 70 nas decisões proferidas nestas circunstâncias, o documento alertou para seu uso indiscriminado:

(...) é resultado de uma interpretação do seu conteúdo no sentido de que a condenação não estaria apenas autorizada quando a única prova fosse o depoimento de autoridades policiais, mas que ela seria imperativa, legitimando-se uma indevida presunção de veracidade da palavra do policial.

Observa-se, desta maneira, que as narrativas dos policiais não só conquistaram maior evidência no cenário probatório, como também se converteram em fator determinante para o desfecho processual. Em outras palavras, o teor do depoimento tornou-se o guia para o reconhecimento ou não da responsabilidade penal do indivíduo, de modo que, existindo afirmativa do agente de segurança, mesmo que apenas ratificada em juízo, apontando seu envolvimento na empreitada delitiva, a sentença de condenação é medida inarredável.

É nesta conjuntura que se traça o paralelo com o sistema de avaliação da prova tarifada, também conhecido como sistema das regras legais, consistente na prévia fixação em lei do valor probatório de cada fonte de prova, afastando a possibilidade de valoração racional da prova exercida pelo magistrado, que fica vinculado ao valor preestabelecido abstratamente pelo legislador¹³. Embora não seja o sistema de apreciação da prova adotado no Brasil e não haja previsão legislativa sobre a força dos depoimentos policiais, a jurisprudência restou por assumir este papel, delineando características deste sistema.

Ao replicarem a idoneidade das palavras dos policiais e a capacidade de sustentarem singularmente uma decisão de condenação, os tribunais estão a predeterminar a eficácia probatória das declarações, aproximando-se do que Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*¹⁴, abordou dentro do “modelo de demonstração penal” do século XVIII como “provas plenas”. Segundo o filósofo, eram feitas distinções quanto à eficácia da prova, sendo ela variável e predefinida conforme sua natureza, logo, tratando-se de prova plena, poderia acarretar qualquer condenação. Ele ainda exemplificou:

(...) Há elementos que só podem ser indícios para certos crimes, em certas circunstâncias e em relação a certas pessoas (assim um testemunho é anulado se provém de um vagabundo; é, ao contrário, reforçado, se se trata “de uma pessoa de consideração” ou de um patrão a respeito de um delito doméstico). **Aritmética modulada por uma casuística, que tem por função definir como se pode construir uma prova judicial.** (...) *Grifo particular.*

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 605.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 39ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 38-39.

De maneira semelhante, dentro da prática processual penal que tem se desenvolvido no Brasil, a eleição do depoimento policial como elemento dotado de elevada eficácia probante somada às técnicas de manipulação do discurso identificadas no início deste capítulo revelaram a busca por idêntica casuística, baseada em critérios objetivos de justificação. A ginástica argumentativa das decisões condenatórias evidencia a necessidade de fazer convencer pela legitimidade da simples confirmação do depoimento, simulando a produção de prova judicial.

Procedendo desta forma, o magistrado está a exonerar o titular da ação penal do dever de provar a acusação e, ao mesmo tempo, a se eximir do próprio julgamento, que fica determinado e justificado segundo as narrativas desenvolvidas pelos policiais no curso do inquérito. Assim, o que embasa o juízo de condenação é o mesmo lastro probatório mínimo utilizado na formação da *opinio delicti* do órgão acusador e no oferecimento da denúncia, tornando a fase processual mera encenação que separa o inquérito da sentença, ao invés de instrumento de efetivação dos direitos do acusado.

Neste cenário, a despeito da incompatibilidade com o sistema de persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a persistência de decisões condenatórias legitimadas pela exaltação da narrativa policial levou à reflexão sobre o tema e inspirou a elaboração do Projeto de Lei nº 7.024/17, consistente na inclusão de parágrafo único ao artigo 58, da Lei nº 11.343/06, segundo o qual “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”. O projeto busca consolidar, no âmbito da Lei de Drogas, o espírito do processo penal contemporâneo, que preconiza a ausência de uma estrutura hierárquica das provas, razão da prova testemunhal não dever ser sobrelevada em detrimento de outra.

No texto de justificação do projeto, inclusive, há ideias que se coadunam às empregadas neste artigo, sendo criticada a eficácia probatória em abstrato emprestada aos depoimentos policiais, além da desarmonia latente do contraditório judicial. Segue um trecho:

(...)

Os depoimentos de policiais ou de qualquer agente público não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação.

(...)

A condenação exclusivamente com base no testemunho de policiais dificulta o exercício do contraditório por parte do acusado, vez que será a sua palavra contra a do agente público.

Nesses casos, o juiz tende a dar maior credibilidade à palavra do policial, invertendo o ônus da prova e obrigando o acusado a ter que provar sua inocência em situação amplamente desfavorável.

(...)

Em vista disso, nota-se o repouso de um olhar preocupado com a prática processual penal manifestada no Brasil, que não é fruto de entendimentos pontuais e estremados, mas de uma posição amplamente difundida e replicada cotidianamente. Apesar do sistema processual adotado pelo ordenamento pátrio ser o acusatório, o ranço do viés inquisitivo ainda perdura nos dias atuais e obsta o desenvolvimento de um processo penal democrático¹⁵.

¹⁵ Segundo Aury Lopes Jr., “é fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). Ao lado dela está a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático (...)” (*Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66)

CONCLUSÃO

A simples confirmação dos depoimentos policiais em audiência tem sido aceita, no cenário processual penal brasileiro, como produção de prova em contraditório judicial, o que tem levado a juízos arbitrários de condenação. Apesar de já ter sido tratada como prática condenável esta dinâmica de produção de prova em julgamento pretérito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, persiste o uso deste conteúdo “probatório” para sustentar sentenças de condenação.

O problema encontra-se no fato do juízo de condenação se fundar, na sua essência, em elementos de informação colhidos fora da dialética processual, que são apenas deslocados para dentro do processo por uma simples confirmação de seu conteúdo, sem que tenha sido oportunizada a declaração espontânea dos fatos pela testemunha e o filtro de credibilidade sobre as informações prestadas por ela. A ratificação do depoimento é usada para alegar correspondência entre os elementos processuais e extraprocessuais, sendo todos inseridos dentro de um mesmo universo probatório.

As decisões proferidas nestes moldes têm demonstrado uma busca por sua legitimação dentro da sistemática processual através da manipulação do discurso – a fim de encontrar abrigo no art. 155, do CPP – e da inflação da eficácia probatória emprestada às palavras dos policiais, que se traduzem nas únicas fontes de prova na maioria dos crimes envolvendo tráfico de drogas. A relevância emprestada pela jurisprudência aos depoimentos policiais, cujo teor reveste-se de presunção de veracidade, delineia traços de prova tarifada, embora não seja o sistema de apreciação de prova adotado no Brasil.

Estas circunstâncias levam a um preocupante número de sentenças fundadas em elementos informativos, que, talvez, não fosse o mesmo se o legislador da reforma processual de 2.008 tivesse adotado cautela semelhante à revelada na redação do artigo 352, do CPPM, cuja inteligência veda a limitação do depoimento testemunhal à simples ratificação da narrativa prestada anteriormente. Esta restrição obriga a produção da prova oral em contraditório, viabilizando maior participação das partes, principalmente da defesa, na construção do elemento de convicção e permitindo o exercício cognitivo sobre a credibilidade das informações prestadas. Assim, nota-se que mesmo em um procedimento especial marcado pelas premissas da hierarquia e da disciplina há a defesa de produção de provas em contraditório, obviedade que ainda precisa ser lembrada na aplicação do CPP.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.024/17*, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124643>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de out. de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Lei 11.690, de 09 de jun. de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. *Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: 2016-2018.

FERIGATO, Sabrina Helena; CARVALHO, Sérgio Resende. *Pesquisa qualitativa, cartografia e saúde: conexões*. Interface - Comunic., Saude, Educ., v.15, n.38, p.663-75, jul./set. 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *O Projeto de Lei nº 7.024/2017 do Deputado Federal Wadih Damous*. Parecer Ref. Indicação nº 59/2017.

KASTRUP, Virginia; PASSOS, Eduardo; ESCÓSSIA, Liliana da. *Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

STJ, 6ª Turma, HC 183.696/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/02/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001603190&dt_publicacao=27/02/2012>. Acesso em: 01 mai. 2018.

TJMG, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 1.0024.02.749462-4/001, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 29/11/2007. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5E9A9D77067CE12FFA9F005F9A38E7CC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.02.749462-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 mai. 2018.

TJMG, 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 1.0393.17.000261-1/001, Rel. Desa. Denise Pinho da Costa Val, j. 08/05/2018. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5E9A9D77067CE12FFA9F005F9A38E7CC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0393.17.000261-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 mai. 2018.

TJMG, 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 1.0301.16.009575-0/001, Rel. Desa. Márcia Milanez, j. 08/05/2018. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5E9A9D77067CE12FFA9F005F9A38E7CC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0301.16.009575-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 mai. 2018.